



Processo nº.: E-12/003/378/2014
Data de Autuação: 16/06/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/003.146/2013
Sessão Regulatória: 26 de novembro de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 141/2015, gerado pela Deliberação AGENERSA 2.082¹ de 26/05/2014, integrada pela Deliberação

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2082

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2082 DE 26 DE MAIO DE 2014

APLICA PENALIDADE À CONCESSIONÁRIA CEG - INCÊNDIO/EXPLOÇÃO NA RUA IGUABA GRANDE, 486 - BLOCO 1 - APTO. 107 - PAVUNA - RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.146/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/200, devido ao descumprimento da Cláusula 1ª, §3º, do Contrato de Concessão referente aos fatos apurados na ocorrência de Incêndio/Explosão na Rua Iguaba Grande, 486 - Bloco 1 - apto. 107 - Pavuna - RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente, LUIGI EDUARDO TROISSI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro-Relator.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2464

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2464 DE 31 DE março DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - INCÊNDIO/EXPLOÇÃO - RUA IGUABA GRANDE Nº 486 - BLOCO 1 - APTO. 107 - PAVUNA - RIO DE JANEIRO -RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.146/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA/CD nº. 2082, de 26/05/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente, LUIGI EDUARDO TROISSI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Relator, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



AGENERSA nº 2.464² de 31/03/2015, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial de 16/06/2014 e 15/04/2015.

Em 31/07/2013, a Concessionária protocoliza Impugnação³ ao Auto de Infração nº 141/2015, momento em que suscita os seguintes argumentos.

Preliminarmente, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, afirmando que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis⁴ para o oferecimento de Impugnação e, bem como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

Em seu mérito, alega a Concessionária. *Em parte:*

"(...)

III - DIVERGÊNCIA QUANTO À DATA DE OCORRÊNCIA

É devido esclarecer que as penalidades de multas aplicadas às concessionárias reguladas pela AGENERSA, nos casos de constatada irregularidade, após julgamento em Sessão Regulatória pelo Conselho Diretor da AGENERSA, são definidas em percentuais. Os percentuais referem-se aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme o art. 14 da Instrução Normativa CODIR 001/2007.

No entanto, apesar de ser certo e expresso na citada Instrução Normativa que a data a ser considerada para fins de cálculo de multa é aquela em que ocorreu a infração, a AGENERSA tomou como base a data em que a ocorrência foi registrada em sua ouvidoria, e na qual se teve ciência da conduta considerada infrativa.

Ocorre que tal proceder, revela-se indevidamente oneroso para a concessionária, considerando que: (i) o faturamento, via de regra, é crescente; e (ii) a data de registro de ocorrência na AGENERSA é superveniente a data da suposta infração. Aponta-se que, no entanto, não há qualquer definição na citada Instrução Normativa ou mesmo algum

³ Fls.52/57.

⁴ "(...) considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 31/07/2015, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 03/08/2015 (...). Logo, (...) na data de 07/08/2015, indiscutível é, portanto, a tempestividade da presente impugnação nesta data."



Há de se observar, portanto, segundo as próprias declarações da CAENE e da Procuradoria, que a conduta da Concessionária considerada pela AGENERSA como infrativa deu-se na data em que não houve o atendimento, ou seja, 24/01/2013.

Para tanto, pelos fatos aduzidos, tem-se a conclusão que somente no dia 24/01/2013, incorreram os adverbos que caracterizaram a infração do Contrato de Concessão, devendo a aplicação dos cálculos referente à penalidade imposta terem por base a data em que a cliente mostrou sua insatisfação com o atendimento prestado.

Sendo assim, observa-se que para fins de cálculo da presente multa deve ser considerado o mês de janeiro de 2013, logo, o percentual de multa deve ser calculado sobre o faturamento acumulado da CEG no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012.

Portanto, diante do vício existente e aqui apontado, pugna esta Concessionária pelo acolhimento das presentes alegações, para que seja declarada a nulidade do auto de infração n.º 141/2015." (grifo no original)

Em seu pedido, de início, prescreve que "(...) confia esta Concessionária no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração (...)" (grifo no original)

E, finaliza, consignando que: "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração n.º 141/2015, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça."

Às fls. 60/61, a Procuradoria, após fazer um breve relato dos fatos, se manifesta a respeito da Impugnação em análise, momento em que certifica sua tempestividade, e expõe seu parecer, no seguinte sentido:

"(..)

Adentrando ao mérito, a Concessionária pretende a declaração de nulidade do citado auto de infração, sob o argumento de equívoco quanto à data da ocorrência da infração,



uma vez que a CAPET considerou a data do recebimento da ocorrência nesta Autarquia, contudo, a infração teria ocorrido, em verdade, 72 (setenta e duas) horas após o contato do usuário com a concessionária (20/01/2015), no qual reclamou acerca do valor de sua fatura mensal.

Analisando o Voto condutor da penalidade cobrada por meio do Auto de Infração de fls. 35, depreende-se que a Delegatária foi penalizada em virtude de uma série de irregularidades, principalmente, omissões que se prolongaram no tempo.

Assim, não há como precisar o dia do efetivo ilícito, devendo o mesmo ser entendido, pelo dia no qual esta Autarquia tomou ciência da infração, conforme disposto na nova redação do Artigo 14, §3º da IN CODIR nº. 001/2007.

Desta forma o 'termo a quo' para a base de cálculo na aplicação da penalidade pecuniária é o dia efetivo da ciência da infração pela AGENERSA, que se deu em 18/02/2013, data corretamente utilizada pela CAPET para o cálculo dos valores devidos.

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento da Impugnação apresentada, dada a sua tempestividade e, no mérito, por negar provimento a mesma, mantendo-se o Auto de Infração nº 141/2015."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 113/15⁵, a Concessionária CEG foi intimada a se manifestar.

Em sede de razões finais, a Concessionária após fazer uma breve síntese dos fatos, "ratifica os argumentos expostos em sede de impugnação, pugnando que seja decretada a nulidade do Auto de Infração nº. 141/2015, nos termos por ela requeridos."

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁵ Fls. 63



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICÓ PUBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/378/2014
Data 16/06/2014 78
Número 001044382779

Processo nº.: E-12/003.378/2014
Data de Autuação: 16/06/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/003.146/2013
Sessão Regulatória: 26 de novembro de 2015.

VOTO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 141/2015, gerado pela Deliberação AGENERSA 2.082¹ de 26/05/2014, integrada pela Deliberação

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2082

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2082 DE 26 DE MAIO DE 2014

APLICA PENALIDADE À CONCESSIONÁRIA CEG - INCÊNDIO/EXPLOÇÃO NA RUA IGUABA GRANDE, 486 - BLOCO 1 - APTO. 107 - PAVUNA - RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.146/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/200, devido ao descumprimento da Cláusula 1ª, §3º, do Contrato de Concessão referente aos fatos apurados na ocorrência de Incêndio/Explosão na Rua Iguaba Grande, 486 - Bloco 1 - apto. 107 - Pavuna - RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente, LUIGI EDUARDO TROISSI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro-Relator.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2464

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2464 DE 31 DE março DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - INCÊNDIO/EXPLOÇÃO - RUA IGUABA GRANDE Nº 486 - BLOCO 1 - APTO. 107 - PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.146/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA/CD nº. 2082, de 26/05/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente, LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Relator, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



E-121003/378/2014
16/06/2014
30 44382774

AGENERSA nº 2.464² de 31/03/2015, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial de 16/06/2014 e 15/04/2015.

Registro, inicialmente, a tempestividade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil, nos termos do disposto na Instrução Normativa CODIR n. 001/2007.

Como argumento, a Concessionária alega suposta divergência quanto à data de ocorrência.

Nesse ponto, cabe inscrever que a impugnação é o instrumento idôneo que possui o escopo de contrapor os requisitos formais do Auto de Infração, ou seja, apontar a existência de vícios inerentes ao revestimento exterior do ato administrativo.

O argumento que a Concessionária traz não é suficiente para ensejar a nulidade do presente auto, pois, conforme muito bem exposto pela Procuradoria desta Autarquia, a data registrada para fins de apuração de irregularidade é a data do registro da ocorrência na Ouvidoria desta Agência.

Aparentemente, ao que me parece, a Concessionária almeja por via transversa a reanálise do processo que culminou a aplicação da penalidade em apreço, o que, de certo, é vedado em sede de Auto de Infração, conforme Enunciado nº 2 da Instrução Normativa AGENERSA/CD 09/2010.

Assim, ao Auto de Infração em análise, só resta, por fim, asseverar sua legalidade, visto que possui a presença de todos os fundamentos para a respectiva lavratura, estando totalmente apto a produzir os seus efeitos legais.

Isto posto, sugiro ao Conselho Diretor:



SERVÍCIO PÚBLICO
Processo: E-12/003/378/2014
16/06/2014 80
D-80 443 82779

I - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 004/2014, negando-lhe provimento.

II - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/378/2014
Data:	16/06/2014 Fis. 84
Assinatura:	[Assinatura] ID 43262200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2752

, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE
INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA.
PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/003.146/2013.

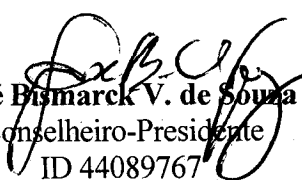
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.378/2014, por unanimidade,


DELIBERA:

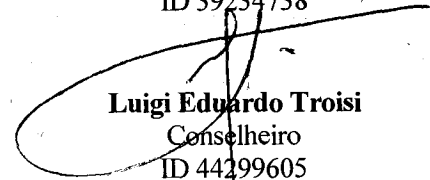
Art. 1º. Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 141/2015, negando-lhe provimento.


Art. 2º. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

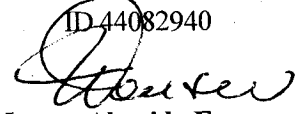
Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2015.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076